



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2306359-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados LAUCINEA GONÇALVES DE QUEIROZ, ADRIANA SMITH STRENGER, REGINA MARIA DA COSTA, SANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ANGELICA ELIAS DA SILVA, LENIA DE CARVALHO RAINHA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ROSA MARIA DA ROCHA OLIVEIRA, ESMERIA MENDES DOS SANTOS, ANA MARIA CHELAN, MARIA MADALENA DA SILVA BISSOLI, IGNEZ SCARDELATO DOS SANTOS, DULCINEIA SILVA BARBADO, ALZIRA LOPES TRINDADE JOBSTRAI, MARCIA FERREIRA DEVIDE, MARIA NUBIA MARTINS, ELZA DE SOUZA NASCIMENTO, REGINA CELIA DA SILVA CRUZ, MARCIA REGINA LUCIANO, MARIVONE RODRIGUES DOS SANTOS, LUCILIA PEDROSO NEVES RADICHI e IVANIA RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28736 (13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº2306359-19.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
EMBARGADOS: LAUCINEA GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTROS

MC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Inocorrência. Prequestionamento. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais relacionados à matéria alegada. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo em relação ao v. acórdão de **fls. 33/36**, que deu provimento ao recurso interposto por Lênia de Carvalho Rainha e outros para determinar o regular andamento do feito.

Os embargantes alegam a existência de omissões no acórdão capazes de conduzir à inversão do julgado. Requerem o prequestionamento da matéria (**fls. 01/03**).

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pesem as alegações dos embargantes, o acórdão ora embargado não se ressente de qualquer omissão, contradição, obscuridade, pois apreciados todos os aspectos relevantes da causa e necessários ao julgamento.

O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, tendo enfrentado, expressamente, as questões suscitadas pelas partes.

Os embargantes podem discordar da motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não pode ser tachada de contraditória, a merecer correção via embargos de declaração.

Além disso, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

A despeito das alegações dos embargantes, é consabido que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos alinhavados pelas partes, cumprindo ao juiz, unicamente, analisar o litígio dentro dos estreitos limites da demanda, fundamentando o seu entendimento sobre o conflito e a solução pela qual o resolve de acordo com a sua convicção, com base em aspectos jurídicos que considerar relevantes ou pertinentes e na legislação que entender aplicável à espécie.

Não se justifica o manejo dos embargos declaratórios para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de declaração.

Mister consignar que as Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer “*obrigação de citação de fundamento legal, quando a*

própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo” (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RTJ 152/243).

Portanto, não há qualquer falha formal na decisão, não se podendo acolher os embargos opostos.

Fica a advertência de que embargos declaratórios com caráter protelatório podem ensejar a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ISABEL COGAN
Relatora